

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Guaranésia, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, tributáveis ou não tributáveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes ou inadimplentes.

- Art. 2º Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:
- I 100% em caso de pagamento em parcela única, com vencimento até o dia 31 de outubro de 2017 e;
- II 80% em caso de pagamento em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira até o dia 31 de outubro de 2017 e a última em 30 de dezembro de 2017.
- Art. 3º Os benefícios desta lei incidirão também sobre a Dívida Ativa objeto de cobrança judicial.
- § 1º O processo da execução judicial será suspenso até a quitação total da dívida, arcando o devedor com os ônus da sucumbência e despesas processuais decorrentes.
- § 2º Ocorrendo inadimplência a execução prosseguirá sem nenhum dos benefícios previstos nesta lei.
- Art. 4º O contribuinte deverá solicitar os benefícios desta lei mediante requerimento escrito à Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, declarando expressamente o reconhecimento da Dívida Ativa.

Parágrafo único. O protocolo do requerimento da confissão do débito e o pedido de seu parcelamento implicam na interrupção da contagem do prazo de prescrição.



Art. 5º O contribuinte que se tornar inadimplente de 2 (duas) parcelas consecutivas terá o parcelamento revogado, perda dos benefícios desta lei e o débito exigido no montante com todos os acréscimos legais, deduzidos os valores pagos.

Art. 6º Os débitos inscritos em Dívida Ativa em que o sujeito passivo não aderiu ao adimplemento nos termos desta lei, serão imediatamente remetidos à Procuradoria do Município para fins de cobrança judicial.

Art. 7º Os benefícios desta lei serão amplamente divulgados, porém, independente da notificação pessoal do devedor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaranésia, 14 de setembro de 2017.

Laércio Cintra Nogueira Prefeito de Guaranésia